



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11831.002346/2007-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-007.973 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de dezembro de 2019  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** JOE PUERTA KERSTEN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2003

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos de tributação do IRPF os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portadores de moléstias graves elencadas em lei, quando a patologia é devidamente reconhecido em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luis Henrique Dias Lima, Paulo Sérgio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 32) pelo qual o recorrente, Luiz Fernando Barbosa Kersten, inventariante dos bens do contribuinte (falecido 14.02.2006), indispõe-se contra decisão em que a autoridade julgadora de primeiro grau considerou improcedente impugnação apresentada contra Notificação de Lançamento (fls. 05/08), relativo a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2004, ano-calendário 2003, que alterou o resultado da declaração então apresentada, de imposto a restituir declarado de R\$ 26.029,06 para imposto a restituir ajustado de R\$ 2.556,59, em razão de glosa de rendimentos declarados isentos, considerados como tributáveis pela fiscalização, ante a não comprovação da moléstia grave capaz de justificar o benefício legal.

Consta da decisão recorrida (fls 25) o seguinte resumo dos fatos verificados até aquele momento processual:

*Em procedimento de revisão de ofício da Declaração de Ajuste Anual retificadora, correspondente ao ano-calendário 2003 (DIRPF/2004), confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$113.215,90, recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ 29.979.036/0001-40.*

*Enquadramento legal: Arts. 1º a 3º e §§, 8º e 9º da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/1990; arts. 5º, 6º e 33 da Lei nº 9.250/1995; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 do Decreto nº 3.000/1999 - RIR/1999.*

*Inconformado, o inventariante do contribuinte apresentou, em 30/08/2007, a impugnação de fl. 01, instruída com os documentos de fls. 02/15, aduzindo que:*

*Tendo em vista que seu Pai foi acometido de câncer na próstata em março de 2002 e conseguiu a isenção do IR na fonte em 2004 (via perícia efetuada no INSS), entrou em 2005 com as declarações retificadoras, a fim de obter as restituições dos impostos retidos na fonte referentes aos anos-calendário 2002 e 2003; mas a Receita Federal não reconheceu as referidas restituições, pelo que requer a avaliação da situação.*

Ao analisar o caso, em 20.08.2009 (fls 25), entendeu a autoridade julgadora de primeiro grau ser improcedente a impugnação do contribuinte, conforme a seguinte ementa da decisão recorrida:

**ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.**

*Ficam isentos da tributação os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portador de moléstia grave elencada em lei, desde que devidamente reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

Irresignado, o recorrente apresentou recurso voluntário reafirmando que o contribuinte era isento, em razão de moléstia grave constatada por serviço médico oficial do

INSS e que, à época, foi aceito o laudo médico apresentado, tanto é que a partir de 2004 o contribuinte não mais sofreu retenção de IRPF sobre seus rendimentos de aposentadoria, fato que o levou a entender que o fisco havia aceito a comprovação da moléstia grave.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

### Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

### Das alegações do contribuinte

O recorrente reafirma em seu recurso as mesmas alegações da impugnação, apontando que foi constatada a existência de moléstia grave em laudo oficial emitido por hospital público.

Antes de adentrar no exame do caso concreto, porém, é importante abordar a legislação que rege a matéria, em especial art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, que dispõe:

*"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: . "*

(...)

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

*XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) "(grifei)*

O artigo 30, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1996, que para reconhecimento de novas isenções a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. "

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Na sequência, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 02/02/2001 (consolidando as disposições da IN SRF nº 25, de 29 de abril de 1996, art. 5º, § 2º e o Ato Declaratório COSIT nº 10, de 16/05/1996), ao regulamentar a matéria, estabeleceu em seu artigo 5º, § 2º, que:

"Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);

(...)

§ 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria ou reforma;

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após aposentadoria ou reforma;

c) da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial

(...)

§ 4º É isenta também a complementação de aposentadoria ou reforma referida no inciso XII e XXXV. "

Do exame dos textos normativos acima transcritos, verifica-se que para o contribuinte comprovar que é portador de moléstia grave e ter direito à isenção do IRPF sobre seus rendimentos é necessário que sejam preenchidas duas condições: 1) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, inclusive a sua complementação; e 2) que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal, devidamente reconhecida por serviço médico oficial.

Pois bem

No caso concreto, consta da Notificação de Lançamento que o rendimento, base de cálculo do tributo exigido, é originário de aposentadoria do contribuinte.

Há nos autos, ainda, às folhas 12, laudo médico oficial, emitido em 05.03.2002, por profissional médico a serviço de Hospital São Paulo, um hospital público administrado pela UNIFESP (Universidade Federal de São Paulo), concluindo que o contribuinte era, naquela data, portador de Carcinoma Urotelial, ou seja, câncer de próstata ou neoplasia maligna na próstata:

DIAGNOSTICO: Bexiga, resseccao transuretral:  
- CARCINOMA UROTELIAL PAPILIFERO DE BAIXO GRAU  
PELA CLASSIFICACAO OMS/ISUP (GRAU II DE ASH).  
- AUSENCIA DE INVASAO DE LAMINA PROPRIA E  
MUSCULAR PROPRIA (pTa).  
- NO MATERIAL, HA UM FRAGMENTO DE PROSTATA  
REVESTIDO POR UROTELIO SEM EVIDENCIA DE NEOPLASIA.  
T67.9 M8130/3  
T61.9

*O carcinoma urotelial, antigamente denominado carcinoma de células transicionais, é um tipo de neoplasia que se origina de células epiteliais do urotélio, cujo padrão histológico mais comum é o papilar, com estratificação epitelial e feixe fibrovascular de suporte espessado. É um tumor raro, correspondendo a menos de 10% das neoplasias do trato genito-urinário.*  
<http://urominas.com/carcinoma-urotelial-de-trato-urinario-superior-multifocal-de-alto-grau/>

Corroborar com tal conclusão a descrição da *causa mortis* constante da certidão de óbito do contribuinte (falecimento ocorrido em 2006), anexada às folhas fls 14 dos autos, que cita, entre outros males, que o contribuinte faleceu em razão de complicações da doença denominada Adenocarcinoma Próstata.

Assim, entende-se que foram cumpridos os requisitos legais para a alegada isenção.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado, cancelando a glosa parcial do crédito a restituir declarado.

*Assinado digitalmente*  
Paulo Sergio da Silva – Relator